



#### LEI MUNICIPAL Nº 1193/2015, de 29-05-2015.

#### APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUÍS CARLOS MACHADO – PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação (PME), com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art.8º da Lei Federal nº13.005 de 25 de junho de 2014.

#### **Art. 2º** - São diretrizes do PME:

- I Erradicação do analfabetismo;
- II Universalização do atendimento escolar;
- III Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual e na erradicação de todas as formas de discriminação;
  - IV Melhoria da qualidade da educação;
- V Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
  - VI Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
  - VII Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica;
- VIII Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
  - IX Valorização dos profissionais da educação;
- X Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- **Art.** 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.
- **Art. 4º** As metas previstas no Anexo desta Lei terão como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, os balanços do setor público nacional e as contas nacionais, mais atualizados, disponíveis na data de publicação desta Lei e outros dados de pesquisas municipais.





- **Art. 5º** A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:
  - I Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMECD);
  - II Comissão de Educação da Câmara dos Vereadores;
  - III Conselho Municipal de Educação (CME);
- IV Coordenação Geral do Plano Municipal de Educação, instituída pelo Decreto Municipal nº035/2014.
  - §1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
  - I Divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações;
- II Analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;
- III Analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.
- §2° A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, realizarse-á estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4°, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.
- §3° O investimento público em educação a que se referem o art. 214, inciso VI, da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados no financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.
- **Art.** 6° O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do decênio, coordenadas pela Coordenação Geral do PME.
  - §1º A Comissão Geral do PME, além da atribuição referida no caput:
  - I Acompanhará a execução do PME e o cumprimento de suas metas;
- II Promoverá a articulação das conferências municipais de educação com as conferências regionais, estaduais e Nacional que as procederem.
- **§2º** As conferências municipais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano municipal de educação para o decênio subsequente.
- **Art. 7º** O Município atuará em regime de colaboração com a União e o Estado, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.





- $\S1^{\circ}$  Caberá aos gestores municipais a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.
- §2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- §3° O Sistema Municipal de Ensino criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.
- **§4º** Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas das comunidades indígenas envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.
- §5° O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á inclusive mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.
  - **Art. 8°** As estratégias estabelecidas neste PME, tem a finalidade:
- I Assegurar a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II Considerar as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III Garantir o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV Promover a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.
- **Art. 9º** O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Poder Legislativo, o Projeto de Lei específico, disciplinando e assegurando a gestão democrática da educação pública no Sistema Municipal de Ensino, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.
- **Art. 10** O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.
- **Art. 11** O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas educacionais do município.





**Parágrafo único**. Os indicadores nacionais estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, deverão ser amplamente divulgados, discutidos e avaliados com a comunidade escolar, a fim de sua utilização para o planejamento educacional.

- **Art. 12** Os Poderes do Município empenhar-se-ão na divulgação deste Plano e da progressiva realização de seus objetivos e metas, para que a sociedade o conheça amplamente e acompanhe sua implementação.
  - Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO, Em 29 de maio de 2015.

#### LUÍS CARLOS MACHADO PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Data Supra.
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO